

Ata nº 01/2023

**Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Defesa do  
Meio Ambiente de Criciúma**

06 de Fevereiro de 2023

Aos seis dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às 14h00min, realizou-se de forma presencial na Sala dos Conselhos, anexo a Prefeitura Municipal, reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Criciúma – COMDEMA do ano de 2023. Estiveram presentes os seguintes conselheiros: Elaine Lavezzo Amboni (SINDUSCON), Francine Gastaldon (CREA), Roberto F. Longhi (EPAGRI), Nadja Zim Alexandre (IMA), Fabíola K. Baccin Steiner (ACEAMB), Samanta dos Santos Zanetta (Diretoria do Meio Ambiente DMACRI), Regina Freitas (SIESESC), Bruna Magagnin (DPU), Leomar Cardoso Cunha (ACEAMB), Paula T. Pavei (UNESC), Vanderlei José Zilli (AGRICULTURA). Iniciada a reunião pelo presidente Leomar C. Cunha, a qual deu início aos trabalhos cumprimentando os presentes e explanou que a ATA anterior foi enviada previamente aos conselheiros por meio do grupo online para conhecimento dos conselheiros, e para tanto, foi dispensada leitura em comum acordo com todos. Em seguida a mesma foi colocada em votação, a qual foi aprovada por unanimidade. O presidente iniciou a reunião informando os conselheiros que os encaminhamentos de Dezembro estão pendentes da assinatura da ATA de Dezembro a qual ficou faltando apenas algumas assinaturas, ocasião que destacou a importância da agilidade para que todos assinem, pois sem as assinaturas não há como finalizar os tramites para a conclusão dos processos. Ato contínuo, por solicitação da relatora, fez a inversão da pauta referente ao **processo nº 9.298/2017 - Geraldo Vieira**, tendo em vista a necessidade da mesma se ausentar antes do termino da reunião. Presidente colocou em

Francine Gastaldon

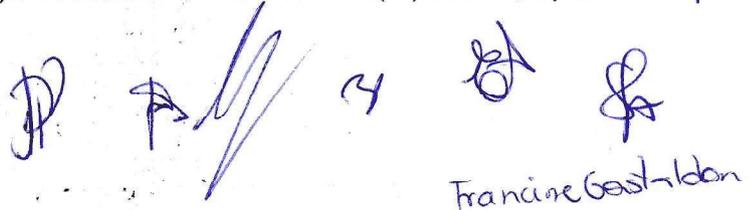
votação a possibilidade da inversão da pauta, a qual foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, a relatora fez sua explanação e colocou em votação seu parecer, o qual segue: (...) Assim, após tudo visto e examinado, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, e decido por manter integralmente a decisão prolatada pela autoridade ambiental fiscalizadora, constante às fl. 30-33 dos autos, restituindo-os à origem para as devidas providências: 1) Manutenção do Auto de Infração Ambiental nº 0826/2017 e a consequente multa dele derivada, tendo em vista que a infração ambiental foi comprovada e tipificada nos autos, conforme legislação em vigor à época dos fatos, qual seja, a Lei Municipal nº 5.849/2011. 2) Concessão de redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada no auto de infração, mediante o cumprimento do Termo de Compromisso nº 043/15(...). Ato contínuo, presidente pediu a palavra para esclarecimento quanto ao processo em apresso, informou que iria se abster do voto por questões de impedimento, pois o processo em apresso, teve sua participação na época dos fatos como responsável técnico, desta forma não poderia proferir seu voto, apenas descrever os fatos, assim como a DMacri sempre o faz a título nos processos. De início este procurou esclarecer que o que ocorreu foi uma falta de comunicação entre a FAMCRI e o autuado, pois o autuado não foi informado ou citado para cumprimento das solicitações. O argumento do presidente sobre o caso, procurou esclarecer que, a tipicidade imputada a conduta do autuado não merece prosperar, isto porque, não trata-se de atividade sem o devido licenciamento ambiental, logo, sendo isto um fato atípico, ou seja, não há crime, pois a licença e termo de compromisso fora expedidos pela FAMCRI na época, a relatora explicou que a licença e o termo foi expedido, porém não foi retirado pelo empreendedor, na ocasião a DMACRI, por meio de sua conselheira e advogada, a qual julgou o caso em primeira instância, pediu a palavra e fez a mesma alegação, ou seja, a licença foi expedida porém não foi retirada e paga a taxa, desta forma Leomar esclareceu que o fato de retirar ou não a licença, ou ser paga ou não, não legitima a conduta de não possuir licença, se foi paga ou não trata-se de questão tributária e não implica em não ter licença ambiental, pois o processo de licenciamento ambiental para corte de 3 árvores exóticas existe e fez-se todos os tramites legais, explica ainda Leomar que o que ocorreu foi uma falta de comunicação entre as partes, isto

Francine Gosteldon

porque o processo de licenciamento foi realizado e contou com a licença, explica ainda que, as mudas não foram plantadas, porque na época dos fatos a obra ainda não havia sido finalizada, logo não havia como executar a condicionante, desta forma se houve alguma coisa irregular, seria o fato de não haver cumprido a condicionante e não o fato de não haver licença ambiental, todavia reforçado por este que, a condicionante para ser cumprida, seria necessário o final da obra, algo que não havia ocorrido no momento da autuação. O debate se estendeu no sentido da DMACRI explicar que a licença não foi paga e não foi retirado a licença, logo não há validade segundo a Advogada e conselheira da DMACRI, na ocasião Leomar aponta que, a licença foi expedida, o fato de ter sido retirada, paga ou não, não caracteriza a conduta de não haver licença ambiental, pois a licença foi expedida, logo significa que o processo de licenciamento ambiental foi realizado e findado, se há algum problema no processo, este foi de ordem tributária por equívoco por conta da FAMCRI à época, pois os órgão ambientais e atualmente a DMACRI, não inicia um processo sem antes recolher a taxa, colocou ainda que, o corte de árvores exóticas não necessitam mais de licença ambiental, logo não se pode punir o autuado por uma conduta que hoje não é mais reconhecida como crime, pois fere princípios constitucionais. Ato contínuo, após manifestação dos demais conselheiros, a conselheira do IMA, Nadja Zim, avaliou a possibilidade de converter a multa em advertência, pois com o desconto de 50% do valor da multa, esta ficaria abaixo de mil reais, com isso atendendo os requisitos legais para a possibilidade da conversão, ato contínuo a advogada da DMACRI colocou que não caberia a conversão, pois com o valor da correção dos juros, o valor passaria de mil reais, mesmo com o desconto. **Em seguida, o presidente colocou em votação o parecer da relatora, o qual foi aprovado por unanimidade. Processo n. 10.261/2018(...)** Assim, após tudo visto e examinado, **ACEITO A DECISÃO**, constante às fls. 40-44 dos autos, restituindo-os à origem para as devidas providências: 1. Manter o Auto de Infração nº 1084/20182. Notifique-se o infrator da presente decisão e cientifique-se que: a) Manteve-se o valor da multa aplicada no auto de infração, que deverá ser quitada em até 5 (cinco) dias, sendo que, dentro deste prazo deverá ser concedido 30% (trinta por cento) de desconto, contado da data do recebimento desta notificação; b) O não pagamento no prazo concedido

Francine Gestaldon

ensejará em reconhecimento do valor do débito como líquido, certo exigível e implicará a inscrição como Dívida Ativa Municipal e a interposição de ação de execução fiscal, independente de nova notificação;c) ~~A Contar da data da ciência da presente decisão, cabe a interposição de recurso em 2ª instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente — COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias;~~ d) O cometimento de nova infração ambiental, no período de cinco anos, contados da data da lavratura do auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento, implica: aplicação de multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta; e) Essa decisão não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por meio deste, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, especialmente, com relação às demais obras realizadas no imóvel e outras licenças cabíveis(...). **Processo n. 10.268/2018 (...)** Assim, após tudo visto e examinado, **ACEITO A DECISÃO**, constante às fl. 35-39 dos autos, restituindo-os à origem para as devidas providências: 1. Manter o Auto de Infração nº 1088/2018 2. Notifique-se o infrator da presente decisão e cientifique-se que: a) Manteve-se o valor da multa aplicada no auto de infração, que deverá ser quitada em até 5 (cinco) dias, sendo que, dentro deste prazo deverá ser concedido 30% (trinta por cento) de desconto, contado da data do recebimento desta notificação; b) O não pagamento no prazo concedido ensejará em reconhecimento do valor do débito como líquido, certo exigível e implicará a inscrição como Dívida Ativa Municipal e a interposição de ação de execução fiscal, independente de nova notificação;c) ~~A Contar da data da ciência da presente decisão, cabe a interposição de recurso em 2ª instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente — COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias;~~ d) O cometimento de nova infração ambiental, no período de cinco anos, contados da data da lavratura do auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento, implica: aplicação de multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta; e) Essa decisão não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por meio deste, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, especialmente, com relação às demais obras realizadas no imóvel e outras licenças cabíveis(...). **Processo n. 10.270/2018(...)** Assim, após

  
Francine Gastaldon

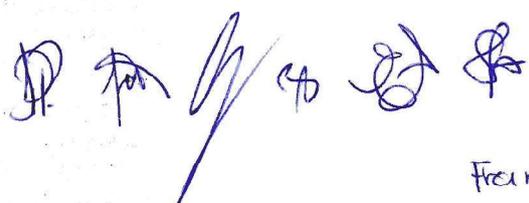
tudo visto e examinado, ACEITO A DECISÃO, constante às fls. 35-39 dos autos, restituindo-os à origem para as devidas providências: 1. Manter o Auto de Infração nº 1087/2018 2. Notifique-se o infrator da presente decisão e cientifique-se que: a) Manteve-se o valor da multa aplicada no auto de infração, que deverá ser quitada em até 5 (cinco) dias, sendo que, dentro deste prazo deverá ser concedido 30% (trinta por cento) de desconto, contado da data do recebimento desta notificação; b) O não pagamento no prazo concedido ensejará em reconhecimento do valor do débito como líquido, certo exigível e implicará a inscrição como Dívida Ativa Municipal e a interposição de ação de execução fiscal, independente de nova notificação; c) ~~A Contar da data da ciência da presente decisão, cabe a interposição de recurso em 2ª instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias;~~ d) O cometimento de nova infração ambiental, no período de cinco anos, contados da data da lavratura do auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento, implica: aplicação de multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta; e) Essa decisão não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por meio deste, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, especialmente, com relação às demais obras realizadas no imóvel e outras licenças cabíveis (...).

**Processo n. 10.271/2018** (...) Assim, após tudo visto e examinado, ACEITO A DECISÃO, constante às fls. 35-39 dos autos, restituindo-os à origem para as devidas providências: 1. Manter o Auto de Infração nº 1086/2018; 2. Notifique-se o infrator da presente decisão e cientifique-se que: a) Manteve-se o valor da multa aplicada no auto de infração, que deverá ser quitada em até 5 (cinco) dias, sendo que, dentro deste prazo deverá ser concedido 30% (trinta por cento) de desconto, contado da data do recebimento desta notificação; b) O não pagamento no prazo concedido ensejará em reconhecimento do valor do débito como líquido, certo exigível e implicará a inscrição como Dívida Ativa Municipal e a interposição de ação de execução fiscal, independente de nova notificação; c) ~~A Contar da data da ciência da presente decisão, cabe a interposição de recurso em 2ª instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias;~~ d) O cometimento de nova infração



Francine Gestaldon

ambiental, no período de cinco anos, contados da data da lavratura do auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento, implica: aplicação de multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta; e) Essa decisão não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por meio deste, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, especialmente, com relação às demais obras realizadas no imóvel e outras licenças cabíveis (...). Ato contínuo o presidente colocou em discussão o relato da relatora, de início a conselheira do IMA questionou não havia a individualizado cada área suprimida dentro da suposta APP, que a área de supressão estava sobre toda área do imóvel, na mesma ocasião o presidente pediu a atenção quanto ao enquadramento, pois esta sendo caracterizado a supressão de vegetação em estágio médio a avançado de regeneração em uma área de plantio de Eucalipto que a vegetação e de predominância de Eucalipto que não tem impedimento legal para supressão, apenas, na época na legislação municipal e que o fato crime esta fundado em supressão de vegetação nativa e que, pela imagens do Google Earth, ficou muito claro que a área era de predominância de Eucalipto, tendo algumas espécies nativas dentro da plantação de Eucalipto, algo que é comum em área de plantio de Eucalipto. Na ocasião além do relato por parte da advogada e conselheira da DMACRI, foi chamado para esclarecimento a agente fiscal Rafaela, a qual esclareceu os questionamentos dos demais conselheiros, onde todos ficaram desconfortais com a valor das multas que ultrapassaram 20 mil reais, a qual esclareceu que o valor é expresso na lei. **Ato contínuo, colocou-se em votação o voto da conselheira, o qual foi acompanhado parcialmente o voto da relatora quanto a manutenção dos seus pareceres constantes nos processos 10261, 10268 e 10270, 10271, porem conceder aos autuados, caso os mesmo tenham interesse na conversão dos valores das multas em serviços de preservação ambiental, a redução 40% de seus valores, nos termos do Art. 143, § 2º, inciso III, do Decreto 6.514/08, mediante assinatura de termo de compromisso e apresentação do projeto de recuperação a ser proposto pelo autuado.** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião e eu, presidente Leomar C. Cunha, lavrei a presente ATA, que após lida e aprovada será por todos os presentes assinada.



Francini Gastaldon

Elaine Lavezzo Amboni (SINDUSCON)

*Elaine Amboni*

Francine Gastaldon (CREA)

*Francine Gastaldon*

Roberto F. Longhi (EPAGRI)

*Roberto Longhi*

Nadja Zim Alexandre (IMA)

*Nadja Zim Alexandre*

Fabiola K. Baccin Steiner (ACEAMB)

*Fabiola Baccin Steiner*

Samanta dos Santos Zanetta (Diretoria do Meio Ambiente D-MACRI)

*Samanta Zanetta*

Regina Freitas (SIESESC)

Leomar Cardoso Cunha (ACEAMB)

Paula T. Pavei (UNESC)

*Paula T. Pavei*

Vanderlei José Zilli (AGRICULTURA)

*Vanderlei Zilli*

Bruna Magagnin (DPU)

PEDRO ROSSO (IFSC)

*Pedro Rosso*